



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.239-B, DE 2024 (Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para assegurar acompanhante à pessoa com deficiência em unidades hospitalares; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ENFERMEIRA ANA PAULA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para assegurar acompanhante à pessoa com deficiência em unidades hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta o artigo 22-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de assegurar o direito a um acompanhante à pessoa com deficiência que esteja desacompanhada em unidades hospitalares.

**Art. 2º** O art. 22º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22º-A A pessoa com deficiência que esteja desacompanhada em unidades hospitalares poderá solicitar um acompanhante durante sua permanência na unidade.

Parágrafo único. O acompanhante mencionado no caput será providenciado pela unidade hospitalar com o intuito de dar o suporte necessário à pessoa com deficiência.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



\* C D 2 4 9 6 8 4 5 2 2 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/08/2024 14:59:53.187 - Mesa

PL n.3239/2024

De acordo com a Lei de Inclusão Brasileira: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”<sup>1</sup>.

Assim, as pessoas com deficiência têm algum tipo de limitação que cria determinadas barreiras na sociedade que os impedem de obterem oportunidades iguais aos demais. Sabe-se, portanto, que as pessoas em comento enfrentam diversas dificuldades no decorrer da vida que, muitas vezes, comprometem uma boa qualidade ou a própria dignidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência visa suprir garantias e direitos necessários para a plena inclusão social e à cidadania em condições de igualdade. Nesse sentido, um dos princípios assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão é gerar autonomia a este público, para que possam ser assegurados seus direitos fundamentais já adquiridos pela nossa Carta Magna.

Contextualizado a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência e as necessidades de suprir determinadas limitações e, principalmente, visando oferecer mais autonomia à pessoa com deficiência em unidades hospitalares é que se apresenta a presente proposição.

Isso porque, as pessoas com deficiência, na fase adulta, buscam se dirigir a unidades de saúde de forma autônoma, assim como pessoas sem deficiência, seja para algum tratamento, alguma emergência ou alguma consulta. Contudo, muitas vezes, precisam de determinados suportes que apenas um acompanhante pode oferecer.

Com efeito, sabe-se que nem todas as pessoas possuem acompanhante próprio ou atendente pessoal para suprir tal necessidade de os acompanhar para os hospitais. Assim, percebe-se uma dificuldade enfrentada pela pessoa com deficiência que necessitada ser sanada.

A presente proposição, então, visa determinar que as unidades hospitalares disponham de um acompanhante quando requisitado pela pessoa

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab)



\* C D 2 4 9 6 8 4 5 2 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/08/2024 14:59:53.187 - Mesa

PL n.3239/2024

com deficiência que esteja desacompanhada para suprir necessidades básicas. Destarte, estaremos oferecendo a autonomia necessária para que a pessoa com deficiência possa se direcionar às unidades de saúde sozinhas, sem se preocupar, eis que ali encontrarão o apoio necessário.

São adaptações razoáveis que garantirão que as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos e oportunidades das pessoas sem deficiência, como por exemplo, ir ao médico desacompanhada.

Além disso, devemos mencionar a dificuldade em ter um acompanhante na fase adulta da vida, eis que ao envelhecer perdemos familiares, além de outras pessoas que tinham disponibilidade em ajudar, mas que passam a ter outras preocupações normais do dia a dia, seja com seus empregos ou com outras tarefas tão importantes quanto. Não há dúvidas de que a temática merece visibilidade para o envelhecimento da pessoa com deficiência, atentando-se à fase adulta e à terceira idade.

Há diversos relatos de pessoas com deficiência que, infelizmente, deixam de comparecer a unidades hospitalares por estarem desacompanhadas, ficando à mercê de outrem ou, ainda, quando vão, sofrem barreiras desnecessárias.

Essas são algumas das razões que justificam a necessidade de ofertar um acompanhante em unidades hospitalares às pessoas com deficiência que estejam desacompanhadas. Garantir uma vida digna e a proteção dessas pessoas é um princípio constitucional.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Dep. Zé Haroldo Cathedral  
PSD/RR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249684523500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



\* C D 2 4 9 6 8 4 5 2 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE  
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.239, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para assegurar acompanhante à pessoa com deficiência em unidades hospitalares.

**Autor:** Deputado ZÉ CATHEDRAL

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.239, de 2024, que dispõe sobre a garantia de acompanhamento para pessoas com deficiência durante sua permanência em unidades hospitalares. A proposição visa assegurar o direito de assistência por acompanhante em situações que envolvem tratamento de saúde, atendendo às necessidades específicas das pessoas com deficiência.

Na Justificação, o autor do projeto argumenta que, com o intuito de promover maior autonomia às pessoas com deficiência em ambientes hospitalares, a proposição determina que essas unidades providenciem acompanhante quando solicitado por pacientes desacompanhados, visando suprir necessidades básicas e garantir autonomia no acesso ao atendimento.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o disposto nos artigos 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 4 3 9 6 9 7 7 4 3 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-16584



\* C D 2 2 4 3 9 6 9 7 7 4 3 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Desse modo, passa-se à análise do direito assistência por acompanhante para pessoas com deficiência durante sua permanência em unidades hospitalares.

A proposição fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, na defesa da promoção do bem de todos sem discriminações ou preconceitos de qualquer natureza e na previsão de prioridade absoluta de proteção e assistência às pessoas com deficiência.

Adicionalmente, a proposição reflete o compromisso do Brasil com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico nacional com *status* de emenda constitucional. A Convenção estabelece que a deficiência resulta da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais, comprometendo a participação plena e igualitária das pessoas na sociedade. As pessoas com deficiência devem ser identificadas, portanto, não apenas a partir de suas características ou diagnósticos, mas com base na interação dessas condições com as barreiras impostas pela sociedade.

De forma semelhante, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015) define:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em seus artigos 8º e 9º, a Lei reforça os direitos à igualdade de oportunidades, à acessibilidade e à eliminação de barreiras. A proposição



\* C D 2 4 3 9 6 9 7 7 4 3 0 0 \*

promove justamente a eliminação de barreiras e a igualdade de oportunidades no acesso à saúde, em conformidade com os princípios estabelecidos pela LBI, como acessibilidade e assistência adequada às pessoas com deficiência. Nesse contexto, a proposição complementa as normas já existentes ao regulamentar o acompanhamento para pessoas com deficiência durante sua permanência em unidades hospitalares, contribuindo para a redução de barreiras a elas impostas.

Dados do IBGE (2022) indicam que o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, representando 8,9% da população. Desses, 90,6% relataram ter consultado médicos ou dentistas no último ano. Contudo, pessoas com deficiência apresentam menor acesso a planos de saúde, enfrentando barreiras no atendimento hospitalar e no uso de serviços de saúde. A atenção à saúde, considerando as barreiras ao acesso a serviços, é, portanto, crucial para o bem-estar das pessoas com deficiência.

A vulnerabilidade desse público em ambientes hospitalares é amplificada pela ausência de acessibilidade e pela falta de adaptações específicas. Esses fatores impactam negativamente o tratamento e a recuperação, conforme apontado por estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)<sup>1</sup>. Ambos os órgãos destacam que a presença de acompanhantes melhora significativamente a experiência hospitalar, reduz complicações e acelera a recuperação, além de garantir maior segurança emocional e facilitar a comunicação entre paciente e equipe de saúde.

O Projeto de Lei nº 3.239, de 2024, ao regulamentar o acompanhamento de pessoas com deficiência em unidades hospitalares, promove um atendimento mais humanizado, respeitando a dignidade e individualidade desses pacientes. Trata-se de uma medida que reduz barreiras comunicacionais e de mobilidade, contribuindo para a igualdade de tratamento e o acesso universal aos serviços de saúde.

Diante da compatibilidade com a Constituição Federal, da conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

<sup>1</sup> Para mais informações, ver: <https://www.gov.br/ebsereh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-centro-oeste/hc-ufg/comunicacao/noticias/acompanhantes-sao-fundamentais-na-seguranca-do-paciente>, acesso em 21/11/2024.



\* C D 2 4 3 9 6 9 7 7 4 3 0 0 \*

com Deficiência, e da relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.239, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-16584

Apresentação: 22/11/2024 15:35:03.043 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3239/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 4 3 9 6 9 7 7 4 3 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/12/2024 08:26:10.807 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 3239/2024  
DAP n 1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.239, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.239/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Bruno Farias, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente





## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° PL 3.239, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para assegurar acompanhante à pessoa com deficiência em unidades hospitalares.

**Autor:** Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

**Relatora:** Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.239, de 2024, propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para assegurar acompanhante à pessoa com deficiência em unidades hospitalares.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir esse direito, mesmo que não consiga alguém disponível.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 22/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Geraldo Resende (PSDB-MS), pela aprovação e, em 26/11/2024, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL pela preocupação com as pessoas com deficiência.

O projeto de lei em análise estabelece que a pessoa com deficiência que estiver desacompanhada em unidades hospitalares poderá solicitar a presença de um acompanhante durante sua permanência no local, sendo este providenciado pela própria unidade hospitalar para oferecer o suporte necessário.

A presença de um acompanhante para pessoas com deficiência internadas em hospitais traz benefícios significativos à saúde e ao sucesso do tratamento.

Em primeiro lugar, o acompanhante atua como elo entre o paciente e a equipe de saúde, facilitando a comunicação, especialmente em casos de deficiência intelectual, sensorial ou de fala. Essa mediação contribui para uma melhor compreensão das necessidades do paciente e para a correta adesão às orientações médicas.

Além disso, o acompanhante oferece suporte emocional essencial, reduzindo sentimentos de medo, insegurança e ansiedade que podem agravar o quadro clínico e dificultar a recuperação. No aspecto prático, auxilia em atividades cotidianas como alimentação, higiene e locomoção, garantindo conforto e bem-estar ao paciente.

Apresentação: 14/05/2025 13:16:59.727 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3239/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula

Essa presença também ajuda a identificar precocemente alterações no estado de saúde que poderiam passar despercebidas, contribuindo para intervenções mais rápidas e eficazes.

Assim, a inclusão do acompanhante no processo de internação não é apenas uma medida de acolhimento, mas uma estratégia concreta para promover a integralidade do cuidado, aumentar a efetividade do tratamento e assegurar a dignidade da pessoa com deficiência durante sua permanência no hospital.

Portanto, considerando o que cabe a esta Comissão manifestar-se nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Lei nº 3.239, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada Enfermeira Ana Paula**  
Relatora

Apresentação: 14/05/2025 13:16:59.727 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3239/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 5 8 9 3 0 9 9 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.239, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.239/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Enfermeira Ana Paula.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Morais, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olímpio, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simões, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256352570700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

**Deputado ZÉ VITOR**  
**Presidente**

Apresentação: 24/09/2025 15:36:55.383 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 3239/2024  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256352570700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------